

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.897.718/0001-49, com sede na Rua Dezesseis, 1186, Bairro Parque Piauí II, Timon/MA, CEP: 65.636-430, por seu representante legal abaixo assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e nos princípios que regem as licitações públicas, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4 do Ato Convocatório, o prazo decadencial para impugnação do edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ – CISPARÁ publicou PROCESSO LICITATÓRIO N° 50/2024, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 28/2024, REGISTRO DE PREÇOS N° 26/2024, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos para realização de exames de radiologia, mamografia e tomografia, com e sem mão-de obra e insumos, para atender às necessidades dos Municípios que fazem parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

O edital em questão apresenta como **obrigatória a realização de vistoria técnica**, requisito previsto como condição para participação no certame. Contudo, tal exigência, sem a devida justificativa técnica e sem a opção de substituição por declaração formal, contraria o disposto na nova **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)** e a jurisprudência consolidada dos tribunais de controle.

III. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA INJUSTIFICADA DE VISTORIA OBRIGATÓRIA

O art. 63, §1º, inciso II, da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que a Administração Pública deve adotar medidas que promovam a **ampla competitividade** nos

certames licitatórios. A imposição de vistoria obrigatória, sem justificativa técnica detalhada, é considerada prática restritiva de competitividade.

Além disso, o art. 12, inciso II, da mesma lei determina que **é vedada a imposição de requisitos desproporcionais ou inadequados** que restrinjam a participação de licitantes.

Jurisprudência relevante:

- **Acórdão nº 1666/2012 – TCU – Plenário:** “A exigência de vistoria técnica como requisito obrigatório para participação em licitação deve ser devidamente justificada e não pode configurar entrave desproporcional à competitividade.”
- **Acórdão nº 3.045/2014 – TCU:** “A obrigatoriedade da vistoria técnica deve ser substituída pela aceitação de declaração formal de conhecimento das condições locais, evitando assim restrição indevida de competitividade.”
- **Acórdão nº 1.979/2016 – TCU – Plenário:** “É vedado exigir a realização de vistoria técnica obrigatória sem que a Administração justifique, de forma clara e objetiva, a necessidade dessa exigência para a execução do contrato.”

IV. DA SOLICITAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

O requisito da vistoria obrigatória, sem a devida fundamentação técnica e sem a alternativa de declaração formal de conhecimento do local, fere os princípios da **competitividade, isonomia e proporcionalidade** previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se, portanto, que o edital seja alterado para:

1. Substituir a vistoria obrigatória por **declaração formal de conhecimento do local de execução do serviço**, conforme entendimento do TCU.
2. Caso seja mantida a exigência da vistoria, que seja devidamente fundamentada com base em **justificativas técnicas claras e objetivas**, comprovando a sua imprescindibilidade para a execução do contrato.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **recebimento e processamento** da presente impugnação.

2. A **alteração do edital** para suprimir a obrigatoriedade da vistoria técnica ou, alternativamente, permitir a substituição pela **declaração de conhecimento** do local.
3. Caso as alterações solicitadas não sejam atendidas, solicita-se a **suspensão do certame** até a adequação do edital às normas legais vigentes

Timon, 17 de dezembro de 2024.

CENTRAL DE
LAUDOS E SERVIÇOS
LTDA:118977180001
49

Assinado de forma digital
por CENTRAL DE LAUDOS E
SERVIÇOS
LTDA:11897718000149
Dados: 2024.12.17 12:24:47
-03'00'

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 11.897.718/0001-49